



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.840 - PA
(2014/0015572-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
**AGRAVANTE : NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE
COMUNICAÇÃO LTDA**
AGRAVANTE : NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME
DENIS MACHADO MELO E OUTRO(S)
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENA AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade da citação e da inexistência de coisa julgada seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.840 - PA
(2014/0015572-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
**AGRAVANTE : NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE
COMUNICAÇÃO LTDA**
AGRAVANTE : NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA LEME
DENIS MACHADO MELO E OUTRO(S)
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA e NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1.612/1.616).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de omissão do Acórdão recorrido e que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.840 - PA
(2014/0015572-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.612/1.616):

(...)

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que as matérias em exame foram devidamente enfrentadas pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Quanto à inexistência de citação e a existência de coisa julgada, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação e a inexistência de identidade entre as ações monitória e a ação indenizatória por perdas e danos. Alterar esse entendimento é inviável em Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. É o que extrai do voto condutor lançado às fls. 1.414/1.425 (e-STJ).

7.- Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PACTUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REEXAME DE PROVAS.

I. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, o que, segundo as instâncias de origem, não ocorre no caso em tela.

II. Não se admite, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 847.375/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 3/9/2008)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ANTERIORES À TERCEIRA ASSEMBLEIA PRESCRITOS. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

9. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.

(AgRg no REsp 904.161/RS, Relator Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0015572-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 466.840 / PA**

Números Origem: 00103177120108140301 103177120108140301 116631 118484 201230002739

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ FONSECA LEME PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO E OUTRO(S) DENIS MACHADO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ FONSECA LEME PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO E OUTRO(S) DENIS MACHADO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA BRUNO MILEO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA DE AGUIAR CORRÊA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.